

Nº 21 (Alençônio)

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 7.494, DE 2006

Inclua-se o seguinte art. 19 ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, renumerando-se, por consequência, o atual art. 19 em diante.

"Art. 19. Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 18, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local, ou não havendo contratação dos serviços de assistência social da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de assistência social, da seguinte forma:

I – vinte por cento, se o percentual de atendimento ao sistema público de assistência social for inferior a trinta por cento;

II – dez por cento, se o percentual de atendimento ao sistema pública de assistência social for igual ou superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento; ou

III – cinco por cento, se o percentual de atendimento ao sistema público de assistência social for igual ou superior a cinqüenta por cento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir tratamento isonômico da Seção I da Saúde, conforme previsto na Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204. Para cumprir seu papel, o Estado conta com recursos do orçamento da seguridade social e de outros tributos, conforme previsto na Lei Maior (art. 204). Entretanto, na redação conferida ao art. 18 do substitutivo, o Estado transfere seu dever constitucional à sociedade civil sem lhe garantir financiamento. O dispositivo exige que a instituição faça 100% de atendimento gratuito, sem se vincular a nenhum financiamento, apenas prevento a possibilidade de convênio no atual § 4º. Para que a entidade tenha direito à isenção de aproximadamente 20% relativamente à cota patronal, deve, segundo o art. 18 do substitutivo, conceder atendimento gratuito, ou seja, o Estado tributa os serviços em sua totalidade. Nesse sentido, a entidade não pode ser obrigada a oferecer atendimento totalmente gratuito sem a devida garantia de financiamento. Ademais, o art. 150, VI, "c", garante o serviço remunerado às instituições, na medida em que lhes impõe tributação (o que pressupõe fato gerador baseado em remuneração e renda). Ora, a fim de atingir seus objetivos, a entidade beneficiante necessita de suporte técnico e administrativo, o que implica despesas, que, por sua vez, devem ser cobertas por serviços devidamente remunerados. Há famílias que podem arcar com esses custos, como, por exemplo, na área de drogadição ou de educação complementar, que funciona em horário oposto ao escolar, com atividades artísticas e esportivas. Essas famílias optam pelos serviços dessas instituições em razão de sua eficiência.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA

V. *Carlo Arnaldo Madeira*
Liber. DEM / PDSB



E54C9EC019

PL 7494/06

22/2009 \Rightarrow PL 7494/2006

EMP

22 (Almáni)

DA DE PLENÁRIO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 7.494, DE 2006

Dê-se ao art. 18 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social, desde que comprove a oferta de, no mínimo, sessenta por cento de sua capacidade de atendimento ao sistema público de assistência social, de forma gratuita aos usuários, sendo seus serviços continuados e planejados, sem qualquer discriminação, respeitada a sua capacidade de atendimento e observada a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º A capacidade de atendimento de que trata o caput será definida anualmente pela entidade e aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir tratamento isonômico da Seção I da Saúde, conforme previsto na Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204. Para cumprir seu papel, o Estado conta com recursos do orçamento da seguridade social e de outros tributos, conforme previsto na Lei Maior (art. 204). Entretanto, na redação conferida ao art. 18 do substitutivo, o Estado transfere seu dever constitucional à sociedade civil sem lhe garantir financiamento. O dispositivo exige que a instituição faça 100% de atendimento gratuito, sem se vincular a nenhum financiamento, apenas prevento a possibilidade de convênio no atual § 4º. Para que a entidade tenha direito à isenção de aproximadamente 20% relativamente à cota patronal, deve, segundo o art. 18 do substitutivo, conceder atendimento gratuito, ou seja, o Estado tributa os serviços em sua totalidade. Nesse sentido, a entidade não pode ser obrigada a oferecer atendimento totalmente gratuito sem a devida garantia de financiamento. Ademais, o art. 150, VI, "c", garante o serviço remunerado às instituições, na medida em que lhes impõe tributação (o que pressupõe fato gerador baseado em remuneração e renda). Ora, a fim de atingir seus objetivos, a entidade benficiante necessita de suporte técnico e administrativo, o que implica despesas, que, por sua vez, devem ser cobertas por serviços devidamente remunerados. Há famílias que podem arcar com esses custos, como, por exemplo, na área de drogadição ou de educação complementar, que funciona em horário oposto ao escolar, com atividades artísticas e esportivas. Essas famílias optam pelos serviços dessas instituições em razão de sua eficiência.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Arnaldo Madeira
Deputado ARNALDO MADEIRA

Paulo Bonhagen *Wolnei*
DEM PSDB



E4F8E25F10